

1. INTRODUÇÃO

Considerando a importância outorgada pela Constituição brasileira de 1988 ao direito à imagem, que o elevou ao *status* de direito fundamental e o abrigou sob o manto das cláusulas pétreas. O presente estudo buscou promover uma análise empírica mista – quantitativa e qualitativa –, das entrevistas promovidas pelo programa televisivo policial “Se Liga Bocão”, transmitido na TV aberta do Estado da Bahia entre os anos de 2006 a 2007 na TV Aratu, afiliada do SBT na Bahia e de 2008 a 2014 na TV Itapuan, afiliada à TV Record do Estado nordestino.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar 165 episódios do programa “Se Liga Bocão”, exibidos no período compreendido entre os anos de 2007 a 2014, tendo como fonte de busca alguns canais da plataforma de compartilhamento de vídeos online no *YouTube*¹, para a partir de então desvendar o perfil das pessoas presas que mais foram alvo das entrevistas promovidas pelo “Se Liga Bocão”, no intuito de identificar a ocorrência da criação de rótulos, estigmas e o desrespeito seletivo ao direito à imagem da pessoa presa.

Buscou-se ainda identificar: Qual o perfil das pessoas retratadas nas entrevistas promovidas pelo programa “Se Liga Bocão”? Quais os crimes a elas imputados? As entrevistas realizadas pelo programa “Se Liga Bocão” criam rótulos, estigmas e promovem o respeito ao direito à imagem da pessoa presa de forma seletiva? Pessoas de bairros nobres ou que foram acusadas de cometerem crimes ditos de “colarinho branco” foram objeto das entrevistas do “Se Liga Bocão”?

No intuito de desenvolver os trabalhos deste estudo, partimos da hipótese de que as entrevistas realizadas pelo programa “Se Liga Bocão” se valem de um processo de naturalização/normalização do desrespeito ao direito constitucional fundamental à imagem, fomentado por meio da criação de rótulos e estigmas, de forma seletiva a um grupo social específico, reproduzindo desta forma em suas entrevistas a mesma realidade desnudada ao longo de anos nos Anuários de Segurança Pública do Brasil. Como ocorreu por exemplo no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que apontou uma população carcerária é composta por 94,5% de homens, 43% de jovens que têm entre 18 e 29 anos e 68,2% de negros. Revelando assim um sistema seletivo que reproduz um padrão discriminatório, baseado nas desigualdades e no racismo estrutural.

¹ Registra-se que não foi possível ter acesso ao acervo das TVS diante da ausência de respostas da equipe.

Desta maneira, buscou-se promover uma reflexão acerca da existência de um processo seletivo de naturalização ou normalização do desrespeito ao direito constitucional fundamental à imagem da pessoa presa por parte do programa “Se Liga Bocão”. O qual foi identificado ao longo da realização da presente pesquisa.

Este trabalho foi desenvolvido em quatro tópicos, sendo o primeiro dedicado a apresentação do objeto da análise, ou seja, as entrevistas promovidas por parte do programa “Se Liga Bocão”. No segundo promovemos um apanhado acerca do direito à imagem da pessoa presa e as implicações da prisão sobre este direito.

No terceiro tópico, apresentamos os dados obtidos mediante a análise promovida. Oportunidade na qual identificamos o perfil das pessoas presas que mais foram alvo do programa televisivo. Assim como promovemos uma análise crítica do discurso, com o intuito de entender se nas entrevistas realizadas pelo programa “Se Liga Bocão” há a criação de rótulos, estigmas e o desrespeito seletivo ao direito à imagem, ou seja, dirigido a um determinado grupo social, a partir da perspectiva da teoria do etiquetamento social, com foco na sociologia do desvio (Becker, 2008).

Ainda no terceiro tópico, testamos a reprodução seletiva (Sutherland, 2015) da violação ao direito à imagem ao demonstrar que o programa “Se Liga Bocão” constrói sua narrativa focando apenas nas camadas menos favorecidas da sociedade. Tendo sido observado o fato de que, dentre os cerca de 165 episódios analisados, não foi identificada nenhuma entrevista a pessoas acusadas, por exemplo, do cometimento dos denominados crimes do colarinho branco ou *white-collar criminality*.

Por fim, observando os dados obtidos no presente trabalho, identificou-se que pessoas negras foram as que mais sofreram com a violação da imagem, com 161 aparições em 165 vídeos analisados. Apontando assim para o fato de que as entrevistas promovidas por parte do programa “Se Liga Bocão”, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2014, reproduz um racismo estrutural presente anos após ano nos anuários de segurança pública do Brasil. Apontando assim para a necessidade de adoção de políticas públicas mais efetivas e especialmente para a necessidade de mudança na cobertura televisiva da atividade policial.

2. CONHECENDO O OBJETO DA ANÁLISE

Conforme já mencionamos, o objeto da análise do presente estudo são as entrevistas realizadas no programa televisivo “Se liga Bocão”, transmitido na TV aberta do Estado da Bahia entre os anos de 2006 a 2007 na TV Aratu, afiliada do SBT na Bahia e de 2008 a 2014 na TV

Itapuan, afiliada à TV Record da Bahia, quando, em setembro daquele ano foi substituído pelo programa Balanço Geral, que apresentava outra configuração.

Durante seu controverso período de exibição, o programa que era exibido das segundas às sextas-feiras, das 13h às 14h40min., chegou a registrar médias acima dos 24 pontos no IBOPE e até 33 pontos de pico, conforme dados divulgados pelo Instituto Kantar Ibope Media, responsável pelo mapeamento da plateia presente diante das telas das 15 regiões metropolitanas de maior consumo do Brasil, na grande Salvador.

Para entendermos melhor o que isso significa, Daniel Ferrari, especialista em audiência e Coordenador de Comunicação e Pesquisa da RPC (afiliada da Rede Globo de televisão), explica que cada ponto do IBOPE corresponde a 1% do universo medido. (RPC, 2017).

Desse modo, para se saber quanto representa cada ponto do IBOPE, deve-se observar o tamanho da população da localidade em que está sendo exibido o programa de televisão e aplicar a porcentagem.

No caso do presente estudo, de acordo com o IBGE e IPEA, em 2010 a região metropolitana de Salvador possuía uma população de 3.574.804 habitantes e compreende os municípios de: Itaparica; Camaçari; Madre de Deus; Pojuca; Mata de São João; Vera Cruz; Salvador; Candeias; Lauro de Freitas; Simões Filho; São Francisco do Conde; São Sebastião do Passé; e Dias d'Ávila. (BRASIL. IPEA, 2015).

Logo, observa-se que, em média, o programa objeto da presente análise era assistido por cerca de 24% da população da região metropolitana de Salvador, ou seja, 857.952 pessoas. Fato de demonstra que cerca de $\frac{1}{4}$ da população da região metropolitana de Salvador, possuía acesso ao conteúdo veiculado no telejornal. Ou seja, aquele que tivesse sua imagem exibida no "Se Liga Bocão" certamente teria sua imagem, no mínimo espalhada por $\frac{1}{4}$ da população integrante da região metropolitana de Salvador.

Com toda esta audiência, o programa que no início contava com uma exibição de 60 minutos, passou em junho de 2012 para 70 minutos e depois passou a ocupar 01h40min. de programação.

O programa também foi marcado por ter sido um dos periódicos mais denunciados na campanha promovida pela Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional, então presidida pelo deputado Orlando Fantazzini (PT-SP), denominada "Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania", sob a acusação de incitação à violência, desrespeito à pessoa humana e sensacionalismo. (BRASIL. 2011).

A estrutura do programa televisivo “Se liga Bocão”, contava com quatro blocos, sendo que o primeiro trazia um resumo das principais matérias do dia, no segundo e no terceiro eram vinculadas as reportagens. E o quarto e último bloco era dedicado ao encerramento do programa, em que geralmente era veiculada uma reportagem e o anúncio do programa do dia seguinte.

O “Se liga Bocão” era apresentado por José Eduardo, que de acordo com pesquisa realizada em 2011 pelo Centro de Comunicação, Democracia e Cidadania (CCDC), órgão complementar da Faculdade de Comunicação (Facom) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), assumia o *ethos* do “pastor”, tentando sempre representar a imagem de “bom moço”, detentor de uma moral inabalável, sempre pronto a ajudar a todos, sobretudo aos telespectadores, os acusados e suspeitos que retratavam em seu programa. (FERREIRA, 2012).

Nesse estudo, nos dedicamos ao quadro do programa que diz respeito a exibição das entrevistas realizadas com os presos, promovida por parte dos repórteres do Programa “Se liga Bocão”. Os quais promoviam suas entrevistas com as pessoas presas sempre impondo um rótulo ou etiqueta ao entrevistado. E por vezes após a realização de uma série de perguntas jocosas, faziam juízo de valor do entrevistado, que muitas vezes não tinha a escolha de não ter sua imagem exibida, perguntava ao indivíduo: “E aí, sua casa caiu?” Ou mesmo: “E aí, o fumo entrou?”; ou ainda a expressão: “Abra o olho jovem!”.

Após as entrevistas, as imagens eram devolvidas ao estúdio, onde o apresentador José Eduardo, estava sempre pronto para emitir juízo de valor sobre a conduta daquele que muitas vezes sequer havia sido ouvido pela autoridade policial. Momento em que inclusive o apresentador aproveitava para rotular e estigmatizar ainda mais os indivíduos retratados.

3. NOTAS SOBRE O DIREITO À IMAGEM

Nesse contexto, é salutar que se entenda que o Direito se preocupa com a imagem, notadamente pelo fato de que é através dela que a pessoa é conhecida. Recorrendo ao sentido etimológico da palavra, verifica-se que o vocábulo “imagem” é proveniente da palavra *imago*, de ascendência latina, e é suscetível de acepções diversas, assim como esclarece BERTI (1993. P31):

É um largo campo de transformações semânticas de onde emerge uma notável variedade de significados. O vocábulo latino ‘*imago*’ admite, além do sentido primitivo de reprodução e imitação da raiz ‘*im*’, os derivados sinônimos de ‘*vultus*’ ou

de 'aspectos'. O léxico normal admite outras significações: máscara, sombra (fantasma), eco. Os vocábulos das línguas vulgares conservam a mesma pauta semântica. Assim: 'imagem' português; 'imagen' espanhol; 'image' francês; 'immagine' italiano. O vocábulo inglês 'image' é de étimo latino com o mesmo alcance e a palavra 'Bild' usada no direito germânico é da raiz 'bild', idéia da forma, donde 'bilden': dar forma: a constante e duplicidade de significação.

Adentrando no universo do direito, TORRES (1998. P35) conceitua imagem como um sinal característico da individualidade da pessoa, ou seja, sua expressão externa, tendente a exercer forte influência na vida da pessoa:

(...) é o sinal característico de nossa individualidade, é a expressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos as pessoas, com as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia. É ela que representa a causa principal de nosso sucesso ou de nosso insucesso.

Portanto, pode-se observar que a imagem é o signo que individualiza e identifica o indivíduo, através dela, qualquer um pode ser reconhecido. A partir da imagem de uma dada pessoa se nota uma impressão positiva ou negativa que ela causa, ressaltando-se ainda que uma "boa imagem" reflete muito bem para um dado cidadão. Contudo, o contrário certamente o prejudicará. De modo que, para se conseguir um bom "lugar ao sol", se faz necessário que o sujeito cultive uma "boa imagem" e a mantenha sem "aranhões". Logo promover a defesa deste instituto consiste na garantia da dignidade dos cidadãos e, por conseguinte uma sociedade fraterna, justa e igualitária.

Desta forma, o direito à imagem aparece justamente para garantir a preservação deste instituto de tão elevada importância para as pessoas, e, por conseguinte, conduzir a manutenção da dignidade do indivíduo.

No intuito de compreender melhor esse direito, traz-se à baila o conceito proposto por BASTOS (2002. P. 339):

[...] o direito a imagem consiste no direito de ninguém ver seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.

Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade deste direito, consistente em não ser a sua imagem distorcida por processo malévolo de montagem.

Nota-se assim a preocupação do Direito em assegurar a pessoa a proteção de sua boa imagem, tendo em vista que sem essa proteção estar-se-á sujeito à execração por parte de qualquer um. Nesse sentido ensina BONJARDIM (2002, p. 17), esposada no pensamento de Walter Moraes:

À própria imagem é para o sujeito um bem inato, como inato é o direito a ela. A pessoa surge no mundo do direito já revestida de uma figura que lhe compõe naturalmente a personalidade. O direito à imagem não se adquire; ele surge com a personalidade. Por ser essencial, a imagem é inalienável, intransfível, inextinguível, irrenunciável, porque tudo isso significaria privação de um bem essencial, o que não é possível 'viver sem capite'.

Então, percebe-se que o direito a imagem é um bem inviolável que está diretamente voltado à defesa da figura humana, ou seja, é aquele direito que impede a utilização indevida da imagem de uma pessoa sem seu prévio consentimento. Tal uso indevido pode ocorrer através da utilização de fotografias, videofilmes, videodisco, revista, jornal, televisão e principalmente pela internet, um meio de comunicação responsável por espalhar informações para os quatro cantos do mundo em frações de segundo. Desta forma, é importante perceber que a publicação da imagem sem o consentimento daquele que é retratado constitui-se em uso indevido, sendo portanto a violação de tal direito.

Ao tomar conhecimento de tais conceitos, veja que o direito à própria imagem tem o escopo de proteger a imagem da pessoa de modo a impedir que ela não seja violada. Valendo acrescentar que, de acordo com BONJARDIM (2002. P. 39), *“merecem ainda proteção pelo dispositivo, como extensão da personalidade do indivíduo, partes do corpo que levam à identificação de uma pessoa [...]”*. Deixando assim claro que todas as partes do corpo que possam identificar o indivíduo também merecem amparo jurídico.

Ainda no que tange ao direito à imagem, é de fundamental importância para o presente estudo destacar a dúlice divisão da imagem, que consiste na imagem retrato – decorrente da identidade física do indivíduo, é a reprodução gráfica da figura humana – e a imagem atributo – que diz respeito ao indivíduo em suas relações sociais, ou seja, como ele é conhecido na sociedade.

Acerca da imagem atributo, ARAÚJO (1996. p. 118) dispõe:

[...] deixa de ser o retrato, a exteriorização da figura para, em outro campo, pretender ser o “retrato moral” do indivíduo, da empresa, do produto, seu “caráter”, [...] A imagem, assim, ganha esse outro sentido mais próximo da publicidade, distinto do primeiro, e também protegido no texto constitucional. Os jornais constantemente noticiam referências à imagem de certas pessoas, produtos ou empresas. Essas notícias refletem a utilização freqüente do termo “imagem” no sentido aqui defendido.

Portanto, observamos que a imagem-atributo diz respeito ao retrato social do indivíduo, ou seja, a forma como ele é reconhecido junto à sociedade – sua reputação, seu caráter – sob este prisma a imagem deixa de ser a forma exterior, a aparência da pessoa, e se transforma num conceito elaborado pela sociedade acerca da pessoa, uma espécie de "retrato moral".

Portanto, partindo desta noção, percebe-se que à imagem de uma pessoa a identifica na sociedade. Sendo assim, capaz de render-lhe uma aceitação junto ao grupo social ou não, demonstrando que a partir da imagem de um indivíduo, a sociedade pode enquadrá-lo como integrante do grupo social ou não.

Esse olhar da sociedade para o indivíduo pode simplesmente rotulá-lo como alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo, observando-o como um *outsider*, ou aquele que desvia das regras do grupo, um ser desviante (Becker, 2008, p.15 e 17).

Seguindo nessa linha, percebe-se que de acordo com a legislação concernente a pessoa presa, ou seja, a Lei de execuções penais nº. 7.210/84, a Lei de abuso de autoridade nº. 13.869/2019 e a própria Constituição Federal de 1988, são enfáticos em dizer que mesmo presa, a pessoa não pode ter sua imagem devassada, expropriada ou exibida contra a sua vontade. Impondo ainda às autoridades o dever de zelar e impedir a afronta a este direito.

Desse modo, no caso em análise, vislumbra-se a presente pesquisa mostra que a exposição da imagem das pessoas presas, sem sua prévia e expressa autorização, além de contrariar as normas jurídicas que regulam a proteção à imagem, aponta para o fato de que o processo de naturalização da ofensa ao direito à imagem reforça estigmas racistas e classistas contra a pessoa presa. E no caso, de forma seletiva.

4. A ANÁLISE DO CONTEÚDO EXIBIDO

Observada então a síntese do programa televisivo objeto da presente pesquisa. E traçado o recorte dentro do referido periódico, ou seja, as reportagens realizadas por parte de seus repórteres. Passaremos agora a análise de alguns episódios exibidos no período compreendido entre julho de 2007 e setembro de 2014.

Nos episódios analisados, foi possível observar que os crimes atribuídos aos indivíduos são em sua grande maioria o roubo, presente em ao menos 49 vídeos, seguido do crime de tráfico de drogas, presente em 26 vídeos, em terceiro lugar o crime de homicídio, presente em 19 e, respectivamente em quarto e quinto lugares, os crimes de pedofilia, presente em 9 vídeos e uso de drogas, presente em 8 vídeos. O que demonstra a ausência da exposição de pessoas que tenham cometido os denominados crimes do colarinho branco ou *white-collar criminality*. Revelando assim a reprodução seletiva (Sutherland, 2015) da violação ao direito à imagem da pessoa presa.

No que tange a raça/cor da pele das pessoas entrevistadas, utilizamos o critério da heteroidentificação, que consiste na identificação da raça/cor da pele de um indivíduo, a partir da percepção social promovida por um terceiro (ou mesmo uma banca examinadora), levando-se em consideração traços fenotípicos, como a cor da pele; a textura dos cabelos; a formação

da face, dos olhos, do nariz e da boca; entre outros. Tal escolha se deu pelo fato de que o presente estudo se debruçou sob a análise de vídeos realizados nos anos de 2007 a 2014, dos quais não foi possível encontrar os contatos dos entrevistados para obter destes sua autodeclaração.

Desta forma, durante a pesquisa foi possível identificar que cerca de 98% das pessoas presas entrevistadas por parte dos repórteres do programa “Se Liga Bocão” são pretas e pardas. Destacando-se ainda a ínfima presença de pessoas brancas no tipo de abordagem realizada pelo programa.

GRÁFICO 01: Proporção de pessoas presas entrevistadas pelo “Se Lig Bocão”, de acordo com a cor da pele/raça nos vídeos exibidos entre 2007 a 2014.

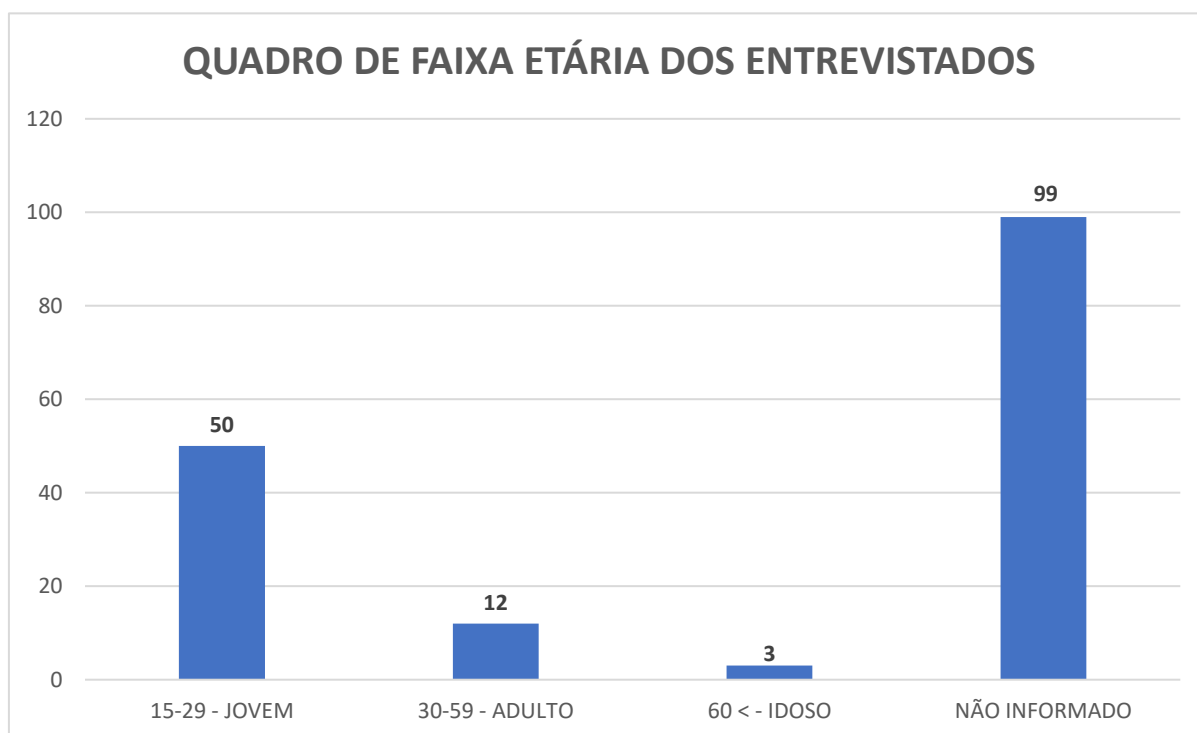


Diante desta informação, e imbuído no intuito de começar a traçar o perfil dos indivíduos retratados nas entrevistas promovidas pelo programa televisivo em estudo, destacamos o fato de que os referidos dados encontram-se nos mesmos caminhos do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2023, o qual aponta que a população carcerária do Brasil é formada em sua maioria por negros (68,2%).

Logo, no que tange a este ponto, identificamos que, durante a análise dos cerca de 165 vídeos, a população que mais foi alvo das entrevistas realizadas pelo “Se Liga Bocão”, enquanto estavam presas, foi a população negra.

Avançando ainda mais na pesquisa, pudemos identificar que, quanto a idade, ou classificação etária, identificamos, nos termos da legislação pertinente², que a população que mais teve sua imagem exibida quando presa pelo programa “Se Liga Bocão”, foi a população jovem, compreendida entre 15 e 29 anos de idade, com o registro em ao menos 50 vídeos do universo pesquisado. Em segundo lugar temos os indivíduos adultos, estes compreendidos entre as pessoas com idade entre 30 a 59 anos, que foram registrados em 12 vídeos. Já os idosos, que compreendem o grupo das pessoas que apresentaram idade igual ou superior a 60 anos, registraram 03 aparições.

Gráfico 02: Proporção de pessoas presas entrevistadas pelo “Se Lig Bocão”, de acordo com a faixa etária nos vídeos exibidos entre 2007 a 2014.



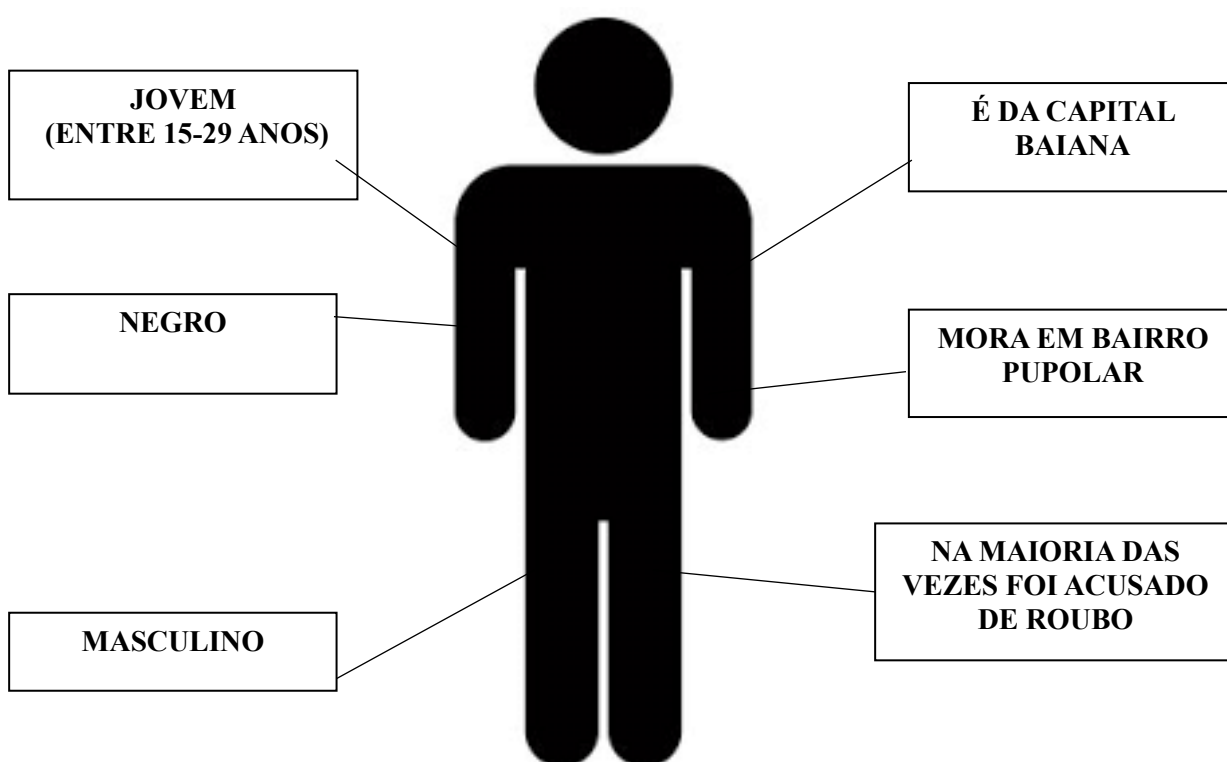
Fonte: Elaborado pelo autor.

² Estatuto da Juventude (Lei nº. 12.852/2013) e Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003).

4.1. O perfil encontrado

Conforme prometido, diante da análise dos cerca de 160 vídeos de entrevistas exibidas pelo programa televisivo “Se Liga Bocão”, conseguimos traçar o perfil das pessoas presas entrevistadas no referido programa. E assim conseguimos apresentar a “fotografia” da pessoa presa entrevistada pelos repórteres do “Se Liga Bocão” entre os anos de 2007 e 2014. Vejamos:

Gráfico 03: Perfil da pessoa presa entrevistada pelos repórteres do “Se Liga Bocão” entre os anos de 2007 e 2014, encontrado na presente pesquisa.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Desta forma, percebemos que o perfil da pessoa presa mais explorado nas entrevistas do programa “Se Liga Bocão” diz respeito aos jovens de idade entre 15 a 29 anos, do sexo masculino e morador da periferia da capital baiana.

De acordo com os dados levantados durante a pesquisa, na maioria das vezes a esse jovem foi atribuído a prática de roubo (49 vezes), tráfico de drogas (26 vezes) e homicídio (19 vezes).

Durante a análise dos vídeos, observou-se que a realização das entrevistas ocorria em sua grande maioria dentro das próprias delegacias de polícia, quando as pessoas presas já estavam capturadas, dominadas e pareciam não oferecer nenhum risco de fuga.

Percebemos também que as referidas entrevistas ocorriam com a conivência das autoridades policiais, que inclusive, em algumas vezes elas mesmas geravam o conteúdo, além de também serem entrevistadas e quando os indivíduos presos se negavam a falar para as câmaras eles mesmos (as autoridades) contavam o que supostamente teria acontecido.

Desta forma, observamos que de acordo com os dados apresentados, o perfil das pessoas presas objeto das entrevistas promovidas pelo programa “Se Liga Bocão”, convergem para a mesma realidade dos dados registrados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o qual mostra que a população carcerária é composta por 94,5% de homens, 43% de jovens que têm entre 18 e 29 anos e 68,2% de negros. Revelando assim que a hipótese desta pesquisa, de que as entrevistas realizadas pelo programa “Se Liga Bocão” se valem de um processo de naturalização/normalização do desrespeito ao direito constitucional fundamental à imagem, por meio da criação de rótulos e estigmas, de forma seletiva a um grupo social específico. Revelando assim uma estrutura de poder que reproduz um padrão discriminatório, baseado nas desigualdades e no racismo estrutural. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

5. CONCLUSÃO

Mediante os dados obtidos na presente pesquisa, pudemos não só desvendar o perfil das pessoas presas que mais foram alvo das entrevistas promovidas pelo programa “Se Liga Bocão”. Como também, pudemos revelar a existência de um processo de naturalização/normalização do desrespeito ao direito constitucional fundamental à imagem, por meio da criação de rótulos e estigmas, de forma seletiva a um grupo social específico.

Processo este que pode importar na ocorrência do fenômeno da seletividade constitucional, onde determinados dispositivos constitucionais são aplicados ou observados de maneira seletiva, geralmente favorecendo certos grupos ou interesses em detrimento de outros. Importando assim, neste caso, numa prática discriminatória e desigual do direito constitucional fundamental à imagem.

Com isso, confirmamos a hipótese de que as entrevistas realizadas pelo programa “Se Liga Bocão” reproduzem a mesma realidade que vem sendo repetida ano após ano nos Anuários

de Segurança Pública do Brasil, como é o caso inclusive do 17º Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2023³. O qual demonstra que a estrutura de poder do Estado brasileiro é seletiva e está voltada para reprimir mais determinado grupo social em detrimento de outro. O que revela um padrão discriminatório, baseado nas desigualdades e no racismo estrutural.

O processo de naturalização/normalização do desrespeito ao direito constitucional fundamental à imagem desvendado nesta pesquisa, se mostrou responsável por incutir na sociedade o pensamento de que a exibição da imagem das pessoas presas entrevistadas, mesmo contra sua vontade, é normal e aceitável. Afinal de contas, elas não fazem parte do grupo social. Não seriam iguais às ditas “pessoas de bem” e por este fato não deveriam ter o direito constitucional fundamental à imagem respeitado.

Portanto, o presente estudo serve como uma reflexão no sentido de se repensar a seletividade produzida pelo atual sistema, como o Estado brasileiro e sua sociedade veem tratado a população negra, jovem e da periferia. Assim como, serve de ponto de partida para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas no que tange aos direitos fundamentais e da própria Constituição.

O presente debate também acaba servindo como um alerta para um fenômeno silencioso que vem se disseminando lentamente com o passar dos anos, que é o processo de naturalização do desrespeito ao direito constitucional. Ou seja, percebemos a existência de uma discussão ainda mais profunda que é a possibilidade de se incutir no sentimento popular o discurso de que seria normal desrespeitar a Constituição em determinados casos e contra as pessoas enquadradas como *Outsiders*.

Nesse sentido, o presente estudo aponta que a narrativa utilizada para exibir a imagem da pessoa presa sem sua anuência, pode se tornar um perigoso precedente no que tange a força normativa da Constituição. Capaz de oferecer justificativa a um possível desrespeito ao quanto disposto na Magna Carta, a depender da narrativa a ser contada, ou ainda a depender de quem seria o personagem a ter seu direito constitucional desrespeitado. Fato que atentaria contra o próprio Estado democrático de direito.

Entendemos ainda que a presente pesquisa possui suas limitações e não está totalmente pronta e acabada. Não se constituindo assim num roteiro finalístico. Isso porque, entendemos que o material objeto do estudo é riquíssimo em dados a serem explorados e, que, em decorrência do tempo exíguo, não pudemos explorá-lo na sua inteireza. Também pelo fato de

³ O 17º Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2023, mostra que a população carcerária é composta por 94,5% de homens, 43% de jovens que têm entre 18 e 29 anos e 68,2% de negros.

que esta pesquisa merece avançar ainda mais, posto que existem inúmeros programas semelhantes espalhados pelos demais Estados do país, e inclusive no exterior, como é o caso dos programas “COPS” e “LIVE PD” exibidos nos Estados Unidos da América, acusados de promover o que por lá eles denominam de “*prep. walk*” ou exposição midiática da pessoa presa.

Logo, observa-se que o presente estudo serve para demonstrar que a condução das políticas públicas promovidas pelo Estado brasileiro, até então, não têm sido direcionadas para o caminho designado pelo legislador constituinte de 1988. E que a efetivação do respeito ao direito constitucional fundamental à imagem da pessoa presa, deve, necessariamente ser tratado na gênese do problema, ou seja, através de políticas públicas voltadas ratificação do direito a igualdade, a dignidade e a inclusão. Afastando-se de uma vez por todas a discriminação racial ou em decorrência da cor da pele, ou ainda da posição social. Critérios estes que, apenas contribuem para o retrocesso da sociedade brasileira, não se permitindo avançar rumo a uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, assim como disposto na CF/88.

Desse modo, observando a necessidade do cuidado para com a garantia da prevalência do plano⁴ constitucional estabelecido pela Assembleia Constituinte de 1988, é importante destacar que no discurso proferido por Dr. Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em 05 de outubro de 1988, ele lembrou que a Constituição da República Federativa do Brasil não é perfeita, uma vez que ela própria confessa este fato ao admitir sua reforma. Deixou claro que se pode discordar do texto constitucional, assim como divergir dele. Contudo jamais desrespeitá-la. Demonstrando assim que não podemos jamais deixar que um direito fundamental seja posto de lado, mitigado, desrespeitado em decorrência da cor da pele de uma pessoa, de sua classe social e muito menos pelo fato de que esta pessoa está presa. Não podemos nos render a reprodução do velho discurso do senso comum de que “bandido bom é bandido morto”. Pois esse não é o discurso do Estado brasileiro descrito em nossa lei maior.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

⁴ Nesse sentido, pensamos, guardadas as devidas críticas, na constituição como o plano tendente a balizar a sociedade e o Estado. Observando assim a Teoria do planejamento do direito ou “*planning theory of law*”, desenvolvida pelo norte americano Scott J. Shapiro em sua obra “*Legality*”, publicada em 2011. A qual se constitui por uma teoria construída ao redor das afirmações de que (1) normas jurídicas são planos e de que (2) a atividade jurídica é uma atividade de planejamento. Trazendo assim a noção de que é necessário traçar previamente planos racionais, afastados da moral, com o objetivo de evitar o grau de incerteza e de desacordo reinante entre as pessoas, quando da ocorrência de eventos que demandam a tomada de decisões. O que possibilitaria uma melhor e mais rápida tomada de decisões.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1 ed. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2008.

BONJARDIM, Estela Cristina, **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210. Promulgada em 11 de julho de 1984**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869. Promulgada em 5 de setembro de 2019**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848. Promulgado em 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906. Promulgada em 04 de julho de 1994**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

BRASIL. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 03 de novembro de 2023).

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Campanha divulga novo ranking da baixaria na televisão**. 2011. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/208745-campanha-divulga-novo-ranking-da-baixaria-na-televisao/>>. Acesso em: 20/11/2022 às 12hs49min.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Sistema Penitenciário Nacional (SISPEN)**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjhhLWFMmGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLWVTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. acesso em 05-10-2022 as 13hs08min.

BRASIL. IPEA: **Caracterização e Quadros de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil: arranjos institucionais de gestão metropolitana (Componente 1)**, 2015, disponível em: <https://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/relatorio_1.1_revisao_final_salvador.pdf> Acesso em 03-12-2022 as 12hs52min

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/salvador.html>> Acesso em 03-12-2022 as 13hs32min.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução Vera Ribeiro. 1ª ed. Zahar. Rio de Janeiro, 2000.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que dizem os dados?: uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Editora Vozes. Petrópolis/RJ, 2023.

QUIJANO, Aníbal (2020). “Colonialidad del poder y clasificación social” In: **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, p. 325-369.

RPC. **Mídia e Meios. Quanto vale um ponto de audiência.** Disponível em: <<https://www.negociosrpc.com.br/deolhonomercado/midia/quanto-vale-um-ponto-de-audiencia/>> acesso em 03-12-2022 as 13hs.

SANTOS, Mirélla de Freitas, **APROPRIAÇÃO DO POPULAR PELO TELEJORNALISMO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS PROGRAMAS SE LIGABOCÃO E BALANÇO GERAL E QUE VENHA O POVO.** Dissertação. Programa de Pós-graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia. 2009.

SHAPIRO, Scott. **Legality.** LONDON/Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

SOUZA, Bruno Barbosa de e MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida, **UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CONCEITOS DE SEXO BIOLÓGICO, IDENTIDADE DE GÊNERO E IDENTIDADE AFETIVO-SEXUAL.** V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, Universidade de Maringá/PR, 2017, disponível em <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>>, acesso em 03 de novembro de 2023.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco – Versão sem Cortes.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.